



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

LEI Nº. 8.740 , de 23 / 12 / 2016

**VETO TOTAL**  
**REJEITADO**

Vencimento  
08 / 02 / 17

*William J. de* Nº  
Diretoria Legislativa 31  
01 / 12 / 2016

Processo: 74.503

### PROJETO DE LEI Nº. 11.976

Autoria: **RAFAEL ANTONUCCI**

Ementa: Altera a Lei 8.043/2013, que assegura a pessoas com mobilidade reduzida ou deficiência visual embarque e desembarque dos ônibus fora dos pontos de parada, para estender o benefício a idosos e mulheres a partir das 22h00.

Arquive-se  
*[Handwritten Signature]*  
Diretoria Legislativa  
02 / 01 / 2017



PROJETO DE LEI Nº. 11.976

<p><b>Diretoria Legislativa</b> À Consultoria Jurídica. <i>W. Maranhedi</i> Diretora 04/02/2016</p>	<p><b>Prazos:</b></p>	<p><b>Comissão</b></p>	<p><b>Relator</b></p>
	<p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p>20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias</p>	<p>7 dias - - - 3 dias</p>

**QUORUM: MS**

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR. <i>W. Maranhedi</i> Diretora Legislativa 11/02/2016</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 11/02/16</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 11/02/16 1356</p>
<p>À <u>CJR</u> (VETO TOTAL) <i>W. Maranhedi</i> Diretora Legislativa 06/12/2016</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 06/12/2016</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 06/12/2016</p>
<p>À _____ Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /</p>
<p>À _____ Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /</p>
<p>À _____ Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /</p>

--

11976



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls 03

PUBLICAÇÃO Rebôca  
17/02/16

P 15.509/2016

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 04/FEV/2016 09:41 074503

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
  
Presidente  
11/02/2016

APROVADO  
  
Presidente  
08/11/2016

**PROJETO DE LEI N.º 11.976**  
(Rafael Antonucci)

Altera a Lei 8.043/2013, que assegura a pessoas com mobilidade reduzida ou deficiência visual embarque e desembarque dos ônibus fora dos pontos de parada, para estender o benefício a idosos e mulheres a partir das 22h00.

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº. 8.043, de 18 de julho de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

*“Parágrafo único. O disposto no 'caput' deste artigo é extensivo às pessoas idosas e às mulheres a partir das 22h00 (vinte e duas horas), quando solicitado.” (NR)*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04/02/2016

RAFAEL ANTONUCCI



(PL n.º. 11.976 - fls. 2)

**Justificativa**

Esta iniciativa objetiva a melhora da prestação do serviço de transporte coletivo aos idosos e mulheres.

O aumento da violência urbana tem gerado uma onda de assaltos e estupros, sendo os idosos e as mulheres os principais alvos.

Nos bairros mais remotos essas pessoas são obrigadas a percorrer longas distâncias do ponto de parada até suas residências. Por vezes os pontos encontram-se a quase quinhentos metros um do outro e na maioria dos lugares a iluminação é inadequada.

O objetivo deste projeto de lei é criar um ambiente mais propício para a integridade física das mulheres e idosos, que são as maiores vítimas nas regiões mais distantes.

Com esta justificativa e, sobretudo, visando a segurança das pessoas aqui elencadas, aguardo o voto favorável dos nobres Parlamentares para a aprovação do projeto em discussão.

RAFAEL ANTONUCCI



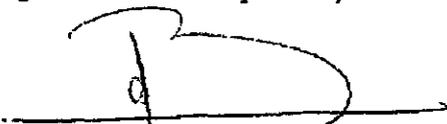
**LEI N.º 8.043, DE 18 DE JULHO DE 2013**

Assegura a pessoas com mobilidade reduzida ou deficiência visual embarque e desembarque dos ônibus fora dos pontos de parada.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de junho de 2013, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

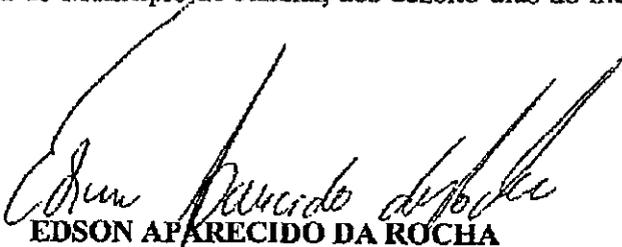
**Art. 1º.** É assegurado, às pessoas com mobilidade reduzida ou com deficiência visual, o embarque e o desembarque dos ônibus do serviço público de transporte coletivo fora dos pontos de parada determinados, respeitado o itinerário, quando assim o solicitarem.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**PEDRO BIGARDI**

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de julho de dois mil e treze.

  
**EDSON APARECIDO DA ROCHA**

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

cs.2



**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 1147**

**PROJETO DE LEI Nº 11.976**

**PROCESSO Nº 74.503**

De autoria do Vereador **RAFAEL ANTONUCCI**, o presente projeto de lei que altera a LEI 8.043/2013, que assegura a pessoas com mobilidade reduzida ou deficiência visual embarque ou desembarque dos ônibus fora dos pontos de parada, para estender o benefício a idosos e mulheres a partir das 22h00.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

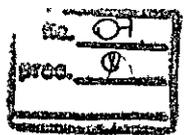
**PARECER**

Preliminarmente, cumpre observar que o projeto de lei que serviu de lastro à edição da Lei Municipal n. 8043/2013, contou com manifestação favorável da Consultoria Jurídica da Casa (parecer n. 152 – **juntamos cópia**), tendo em vista que reproduzia os termos da legislação estadual (Lei Estadual nº 10.385/99).

Porém, o presente projeto visa inovar o tema e, neste aspecto, há violação ao ordenamento jurídico, na medida em que não se trata de norma de reprodução de lei estadual ou federal.

Logo, a presente preliminar serve para gizar que o presente projeto apresenta situação distinta da edição da Lei Municipal 8043/2013.

Posto isso, a proposta do projeto de lei em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura ilegal e inconstitucional.



## DA ILEGALIDADE

O projeto de lei malfez o artigo 46, incisos IV e V, c.c. artigo 72, incisos II, IX e XII, ambos da LOM; o artigo 24, § 2º, item 2, da Constituição Estadual e o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal que conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem sobre organização administrativa, envolvendo pessoal da administração; serviços públicos; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública; exercer, com auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da administração municipal, assim como expedir decretos, portarias e outros atos administrativos afetos a organização e ao funcionamento da Administração na forma da lei.

Neste contexto, a regulação do tema é matéria privativa do Alcaide. Logo, o projeto se apresenta contrário à LOM, sendo, portanto, ilegal. Os argumentos ora defendidos servem de base para condenarmos a propositura, posto que incorpora vícios insanáveis do ponto de vista jurídico, vez que a medida intentada independe da esfera legislativa, figurando no rol de atos da Administração, privativos, pois, da alçada do Executivo. Como já vimos reiterado em nossas manifestações, são regulados pelo instituto da permissão e concretizados mediante ato administrativo baixado pelo Executivo, regulamentar a matéria de projetos de leis complementares e ordinárias.

Sobre a temática, reportamo-nos a julgado correlato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos autos das **ADIns. Nº 2209442-84.2014.8.26.0000 e 2000372-90.2015.8.26.0000** nos seguintes termos (acórdãos anexos):

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.246, de 10 de julho de 2014, do Município de Presidente Venceslau que dispõe sobre o agendamento de consultas por telefone, aos pacientes idosos, portadores de necessidades especiais e gestantes, nas unidades de saúde do Município. Invasão da esfera de competência do Chefe do Executivo, a quem cabe os atos de administração do Município, ao teor do artigo 47, II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo. Ausência de indicação das despesas carreadas ao erário por força da norma objurgada e de sua fonte de custeio em violação frontal ao art. 25 da citada Carta Bandeirante. Inconstitucionalidade reconhecida e declarada. Ação procedente, com modulação.**



**Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei n. 6.155/2014, do Município de Ourinhos – Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a implantação do serviço de “Disque- Violência a Mulher” do Município de Ourinhos e dá outras providências – Impossibilidade – Matéria de cunho eminentemente administrativo – Função legislativa da Câmara dos Vereadores possui caráter genérico e abstrato – Ofensa ao princípio da separação dos poderes – Competência Privativa do Executivo Municipal usurpada – Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da lei.**

### **DA INCONSTITUCIONALIDADE**

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara Municipal de Jundiaí, em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

### **DAS COMISSÕES:**

Conforme dispõe o inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

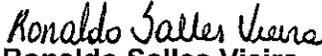
L.O.M.).

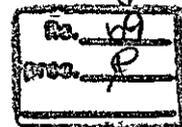
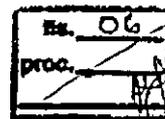
  
**Fábio Nadal Pedro**  
Consultor Jurídico

  
**Adriana C. De Oliveira Teti**  
Estagiária de Direito

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, “caput”,

Jundiaí, 04 de fevereiro de 2016.

  
**Ronaldo Salles Vieira**  
Consultor Jurídico



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 152**

**PROJETO DE LEI Nº 11.298**

**PROCESSO Nº 67.199**

De autoria do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, o presente projeto de lei assegura a pessoas com mobilidade reduzida ou deficiência visual embarque e desembarque dos ônibus fora dos pontos de parada.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Trata-se de norma de reprodução da Lei Estadual 10.385, de 22 de outubro de 1999, que traz para o âmbito municipal diploma legal que já trata do tema e, por conseguinte, obriga o Poder Executivo local.

Nesse passo, não se trata de imiscuição do Poder Legislativo em seara do Poder Executivo, mas de suplementação de norma estadual que já autoriza esse procedimento e/ou incumbência às empresas de transporte coletivo, alcançando as linhas intermunicipais.

Em suma, há uma lei estadual disciplinando o tema, e o presente projeto, portanto, visa reproduzir o comando existente e "reforçá-lo semanticamente", no município. Nesse aspecto entendemos que não haja invasão de competência privativa do Alcaide, (art. 30, I, da CF), mesmo porque o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme excerto inserto na justificativa da proposta, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, julgou improcedente ação proposta pelo Prefeito de Mogi Guaçu versando sobre a mesma temática.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar assegurar a pessoas com mobilidade reduzida ou deficiência visual embarque e desembarque dos ônibus fora dos pontos de parada, intento que somente poderá ser concretizado através de aprovação de lei. Assim, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls.	07
Proc.	

Fls.	10
Proc.	

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 28 de maio de 2013.

Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

# Lei 10385/99 | Lei nº 10.385, de 22 de outubro de 1999 de São Paulo

Compartilhe

no.	08
proc.	A

no.	11
proc.	E

*Dispõe sobre autorização especial às linhas intermunicipais de transporte coletivo no Estado de São Paulo Criação por 2*

O Presidente da Assembleia Legislativa:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 20, § 8.º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Os ônibus das linhas intermunicipais e transporte coletivo do Estado de São Paulo ficam autorizados a parar fora dos pontos obrigatórios de parada, para desembarque de passageiros portadores de deficiência física.

**Artigo 2º** - Os portadores de deficiência física poderão indicar o melhor local para desembarque, desde que o itinerário original da linha seja respeitado.

**Artigo 3º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 22 de outubro de 1999.

a) VANDERLEI MACRIS - Presidente Publicado na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 22 de outubro de 1999.

a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar

a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 74.503**

**PROJETO DE LEI Nº 11.976**, do Vereador **RAFAEL ANTONUCCI**, que altera a Lei 8.403/2013, que assegura a pessoas com mobilidade reduzida ou deficiência visual embarque e desembarque dos ônibus fora dos pontos de parada, para estender o benefício a idosos e mulheres a partir das 22h00.

**PARECER Nº 1396**

É inegável que sob o aspecto formal, tradicionalmente a Casa, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, considerando ilegal e inconstitucional propostas da temática abordada pela presente propositura.

Entretanto há algumas determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre autor se nos afigura sensata e equilibrada, mesmo que implicitamente possa alcançar âmbito de atuação do Executivo ou de órgão público. Neste aspecto ousamos não concordar com estudo jurídico apresentado por entendermos que a iniciativa encontra amparo no art. 13, I, da Carta de Jundiaí e merece ser debatida nesta Casa de Leis. Assim subscrevemos os argumentos formulados às fls.04, acolhendo-os na totalidade.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei, e assim, face ao exposto, votamos favorável à ideia nele defendida.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11.02.2016.

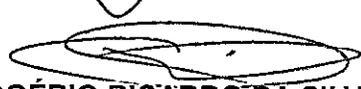
**APROVADO**  
M 102/16

  
**GERSON SARTORI**  
Presidente e Relator

  
**MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**

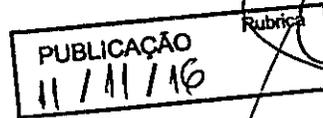
  
**PAULO SERGIO MARTINS**

  
**ROBERTO CONDE ANDRADE**

  
**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



Processo 74.503



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 11.976**

Altera a Lei 8.043/2013, que assegura a pessoas com mobilidade reduzida ou deficiência visual embarque e desembarque dos ônibus fora dos pontos de parada, para estender o benefício a idosos e mulheres a partir das 22h00.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 08 de novembro de 2016 o Plenário aprovou:

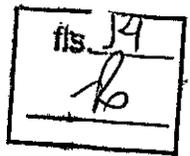
Art. 1º. O art. 1º da Lei nº. 8.043, de 18 de julho de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

*“Parágrafo único. O disposto no 'caput' deste artigo é extensivo às pessoas idosas e às mulheres a partir das 22h00 (vinte e duas horas), quando solicitado.” (NR)*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de novembro de dois mil e dezesseis (08/11/2016).

**Eng. MARCELO GASTALDO**  
*Presidente*



PROJETO DE LEI Nº. 11.976

PROCESSO Nº. 74.503

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

09 / 11 / 16

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Neide Silveira Martins

RECEBEDOR: Deliza

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

02 / 12 / 2016

W. Manfredi

Diretora Legislativa

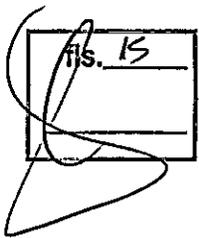


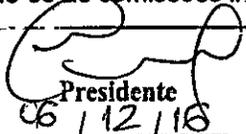
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Offício GP.L nº 405/2016

Processo nº 30.505-6/2016

PUBLICAÇÃO	Rubrica
09/12/16	



Apresentado. Encaminhe-se às comissões indicadas: <hr/>  Presidente 06/12/16
---

Jundiaí, 28 de novembro de 2016.

<b>BEJEITADO</b>  Presidente 20/12/2016
--

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, encaminha-se o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 11.976, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de novembro de 2016, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade ampliar os destinatários do art. 1º da Lei Municipal nº 8.043, de 18 de julho de 2013, a fim de permitir o embarque e desembarque dos ônibus do serviço público de transporte coletivo fora dos pontos de parada, também, para as pessoas idosas e mulheres a partir das 22h00 (vinte e duas horas), quando solicitado, uma vez que a redação originária contemplava apenas pessoas com mobilidade reduzida ou deficiência visual.

Ocorre que, a proposta afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, uma vez que a sua iniciativa está inserida no rol legal de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do que estabelece o art. 46, IV, da Lei Orgânica do Município, a seguir transcrito:

*“Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:*

(...)

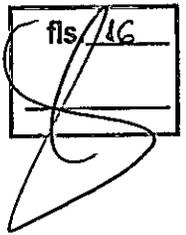
*IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e peçoal da administração;” (g.n)*





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 405/2016 – Processo nº 30.505-6/2016 – PL 11.976 – fls. 2)



Com efeito, o artigo 175 da Constituição Federal incumbiu ao Poder Público, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, a prestação dos serviços públicos, devendo a lei, dentre outros assuntos, dispor sobre os direitos dos usuários e a obrigação de manter serviço adequado (inciso II e IV do seu parágrafo único).

Entretanto, a imperiosidade de regulação do assunto no plano legal não pode importar transferência dos assuntos administrativos de um Poder ao outro, pois que impertinente qualquer espécie de ingerência na execução dos atos de cada um, menos ainda nos atos que tenham natureza decisória.

Nesse diapasão, importa consignar que o presente projeto representa obstáculo à competência do Chefe do Executivo quanto à organização e ao funcionamento da Administração Municipal, na medida em que a questão toda gira em volta da efetiva possibilidade de execução dos contratos administrativos dada a forma de regulação normativa havida.

Somando-se a retro exposição, cumpre salientar que compete exclusivamente a União a iniciativa de leis no que concerne ao trânsito e transporte, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*(...)*

*XI- trânsito e transporte.*

A União no exercício de sua competência legiferante, regulamentou as regras de trânsito a nível nacional, através da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro, *in verbis*:

*Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (g. n.)*

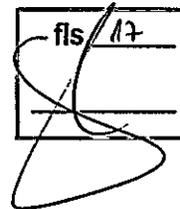
*I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;*

*II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas; (g. n.)*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 405/2016 – Processo nº 30.505-6/2016 – PL 11.976 – fls. 3)



*III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário; (g.n)*

Estabelece ainda o mesmo codex:

*Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (g. n.)*

*I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;*

*II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas; (g. n.)*

*III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;*

Em conformidade com a legislação Pátria (CTB), foi deferido ao Município, mais precisamente aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, a atividade regulamentar e operacional do trânsito de veículo; depreende-se pela análise da Lei que rege a matéria, que regulamentar e operar o trânsito são medidas administrativas de alçada do Poder Executivo.

Verifica-se, assim, que a presente iniciativa infringe o princípio constitucional da independência dos poderes constituídos.

Dessa forma, encontra-se maculada a iniciativa pela ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa e exclusiva do Poder Executivo, que se estabelece de forma explícita no texto da Lei Orgânica, de sorte que o Projeto de Lei é ilegal.

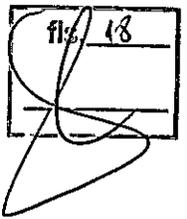
Assim, a inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, além de afrontar o art. 2º da Constituição Federal, afronta, também, o art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da Lei Orgânica do Município, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Assim procedendo, o Legislador violou, ainda, o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 405/2016 – Processo nº 30.505-6/2016 – PL 11.976 – fls. 4)



*Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência. (g.n)  
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14 de fevereiro de 2006)*

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

*“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”*

Sobre a questão do referido princípio constitucional, o festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 13ª Edição, pág. 586, leciona que:

*“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (grifamos)*

Há inclusive entendimentos jurisprudenciais dos nossos Tribunais que se manifestaram em consonância com o acima exposto. Vejamos:

Repres. de Inconstitucionalidade: 0033318-96.2005.8.19.0000. - Representação por Inconstitucionalidade. Lei nº 3884 de 29/12/04 do Município do Rio de Janeiro, RELATOR: DES. MARCUS



FAVER. Dispõe sobre locais de parada de ônibus no período noturno. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre atribuições das Secretarias de Governo. Reserva da administração. Infração ao princípio constitucional da separação e equilíbrio dos poderes. Art. 7º, 112º§1º,d e 145º, VI da Constituição Estadual estes também infringindo, embora não apontado na inicial, como norma conflitante. Irrelevância. Controle concentrado de constitucionalidade. No processo objetivo há desvinculação do julgador à causa de pedir. Exceção ao princípio de estabilização da demanda consagrado nos arts. 264 do Código de Processo Civil para as ações subjetivas. Inconstitucionalidade reconhecida.

0064335-77.2010.8.19.0000 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MUNICÍPIO DE PORCIÚNCULA - LEI MUNICIPAL Nº 1.950/2010 - PROIBIÇÃO DE ESTACIONAMENTO DE CAMINHÕES, TRATORES E ÔNIBUS EM DETERMINADA VIA PÚBLICA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, 112, § 1º, II, "d", e 145, VI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - APLICAÇÃO POR SIMETRIA (Art. 345, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro). A competência para legislar sobre o planejamento, organização e fiscalização do trânsito no âmbito municipal é de iniciativa do Poder Executivo, por intermédio da respectiva Secretaria Municipal, por força do artigo 112, § 1º, II, "d", e 145, VI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, aplicável por simetria aos Municípios. Acolhimento da representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.950/2010, do Município de Porciúncula. (DES. JOSE GERALDO ANTONIO - Julgamento: 04/07/2011 - ORGAO ESPECIAL)

Conclui-se, portanto, que a propositura em questão afronta os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos artigos 5º, 111 e 144.

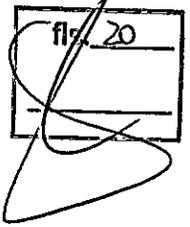
Assim sendo, a propositura possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

(Ofício GP.L nº 405/2016 – Processo nº 30.505-6/2016 – PL 11.976 – fls. 6)



Dessa forma, ficam caracterizados os vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que pesam sobre o Autógrafo ora vetado e que impedem a sua transformação em lei.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

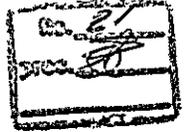
Ao

Exmo. Sr.

**Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 1.384**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.976**

**PROCESSO Nº 74.503**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **RAFAEL ANTONUCCI**, que altera a Lei 8.043/2013, que assegura a pessoas com mobilidade reduzida ou deficiência visual embarque e desembarque dos ônibus fora dos pontos de parada, para estender o benefício a idosos e mulheres a partir das 22h00, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 15/20.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 1147, de fls. 06/08, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 01 de dezembro de 2016.

Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

Elvis Brassaroto Aleixo  
Estagiário de Direito

Douglas Alves Cardoso  
Estagiário de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 74.503**

**VETO TOTAL** ao PROJETO DE LEI Nº 11.976, do Vereador **RAFAEL ANTONUCCI**, que altera a Lei 8.043/2013, que assegura a pessoas com mobilidade reduzida ou deficiência visual embarque e desembarque dos ônibus fora dos pontos de parada, para estender o benefício a idosos e mulheres a partir das 22h00, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 15/20.

**PARECER Nº 1.727**

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 405/2016, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.976, que tem por objetivo alterar a Lei 8.043/2013, que assegura a pessoas com mobilidade reduzida ou deficiência visual embarque e desembarque dos ônibus fora dos pontos de parada, para estender o benefício a idosos e mulheres a partir das 22h00.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a propositura se imiscui nas ações e funcionamento da Administração Municipal, caracterizando inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo.

Concordando com o posicionamento exposto nas razões de veto do Prefeito (fls. 15/20), acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, subscrevendo na íntegra a análise da Consultoria Jurídica, expressa no Parecer nº 1.384, às fls. 21, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

**APROVADO**

06/142/116

Sala das Comissões, 06.12.2016.

*[Handwritten signature]*  
GERSON SARTORI  
Presidente e Relator

*[Handwritten signature]*  
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

*[Handwritten signature]*  
PAULO SERGIO MARTINS

*[Handwritten signature]*  
ROBERTO CONDE ANDRADE

*[Handwritten signature]*  
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Of. PR/DL 674/2016  
proc. 74.503

Em 20 de dezembro de 2016

Exm.º Sr.

**PEDRO BIGARDI**

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.976** (objeto do Of. GP.L. n.º 405/2016) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

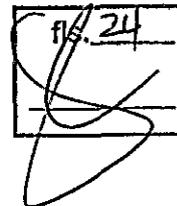
Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

**Eng. MARCELO GASTALDO**  
Presidente

RECEBI	
Ass:	
Nome:	Helma
Em 21/12/16 - 11h20	



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo



Processo 74.503

**LEI N.º 8.740, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016**

Altera a Lei 8.043/2013, que assegura a pessoas com mobilidade reduzida ou deficiência visual embarque e desembarque dos ônibus fora dos pontos de parada, para estender o benefício a idosos e mulheres a partir das 22h00.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 20 de dezembro de 2016, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº. 8.043, de 18 de julho de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

*"Parágrafo único. O disposto no 'caput' deste artigo é extensivo às pessoas idosas e às mulheres a partir das 22h00 (vinte e duas horas), quando solicitado." (NR)*

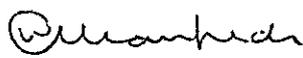
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de dezembro de dois mil e dezesseis (23/12/2016).



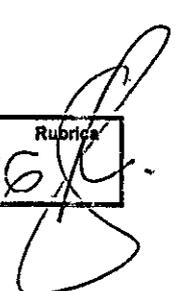
**Eng. MARCELO GASTALDO**  
Presidente

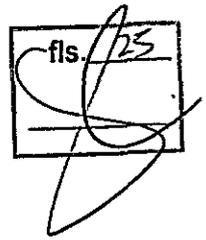
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de dezembro de dois mil e dezesseis (23/12/2016).



**WILMA CAMILO MANFREDI**  
Diretora Legislativa

**PUBLICAÇÃO** Rubrica  
28/12/2016





Of. PR/DL 690/2016  
Proc. 74.503

Em 23 de dezembro de 2016

Exm.º Sr.

**PEDRO ANTONIO BIGARDI**

DD. Prefeito Municipal

**JUNDIAÍ**

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.ª encaminho cópia da LEI Nº. 8.740, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

**Eng. MARCELO GASTALDO**  
Presidente

RECEBI	
Ass: <input checked="" type="checkbox"/>	<i>Carvalho</i>
Nome:	<i>Helma Carvalho</i>
Em:	<i>26/12/2016</i>

PROJETO DE LEI Nº. 11.976

Juntadas:

fls. 02/05 em 04/02/2016 P; fl. 06/11 em 04/02/16 P;  
fls. 12 em 12/02/16 Sm; fls 13 e 14 em 10/11/16 Sm;  
fls. 19/20 em 01.02.16  
fl. 22 em 07/02/16 Sm; fls. 24/25 em 29.12.16

Observações:

Autógrafo: Claudinei  
promulgação / físico: Claudinei